

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, criando prazo de seis meses para a sentença após a conclusão de todos os atos saneatórios, entre outras alterações.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O juizado especial cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade que independam da produção de prova técnica, assim considerados:

.....”(NR)

Art. 3º O art. 38 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

§ 1º A sentença deverá ser prolatada obrigatoriamente em até 6 meses após a conclusão de todos os atos saneatórios.

§ 2º Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida”. (NR)

Art. 4º Ficam revogados o § 2º do art. 14 e o art. 31, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca alterar dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, criando prazo para a sentença após a conclusão de todos os atos saneatórios, entre outras alterações.

O advento dos juizados especiais, deram um verdadeiro alento à justiça brasileira, que passou a poder proporcionar a milhares de cidadãos um acesso mais rápido e desburocratizado ao poder judiciário.

Todavia, alguns aspectos do procedimento nos juizados especiais merecem uma melhor disciplina legislativa, de forma a conferir ao processo uma celeridade compatível com tal rito de menor complexidade.

Um dos pontos mais importantes em que queremos focar é o do excessivo prazo que os magistrados estão utilizando para prolatar a sentença, questão para a qual propomos, como solução, a estipulação de um prazo máximo de seis meses, após a conclusão de todos os atos saneatórios, para a decisão judicial.

A proposição busca também excluir da competência dos juizados especiais as causas que dependam de prova técnica, visto que consideramos esses procedimentos como incompatíveis com o rito mais célere

desse tipo de juizado, bem como excluir a possibilidade de formulação de pedido genérico.

Entendemos, portanto, conforme exposto, que tais expressivas mudanças aperfeiçoariam de forma significativa o rito nos juzizados especiais.

Pelas razões acima explanadas, então, apresentamos o presente projeto de lei e contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO